



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Classe	: Mandado de Segurança Cível n. 1001811-42.2021.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Plantão Judiciário
Relatora	: Des ^a . Denise Bonfim
Impetrante	: A&A EVENTOS E LTDA
Advogado	: Weverton Francisco da Silva Matias (OAB: 5344/AC)
Advogada	: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC)
Impetrado	: Estado do Acre
Impetrado	: Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Acre
Assunto	: Licenças

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A & A EVENTOS LTDA**, representada pelo Senhor André Carvalho Miranda Borges, contra ato do Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado do Acre, Paulo César Rocha dos Santos, apontado como Autoridade Coatora.

A Impetrante consigna que é a realizadora de um evento particular (show realizado pelo MC Poze, na casa de eventos privada) com data marcada para esta data (início às 22hs do dia 15/11 até 06hs do dia 16/11), o qual teve sua licença cassada na data de ontem à noite, por ato do Secretário de Segurança Pública do Estado do Acre.

O ato impugnado justifica a cassação no sentido de *“garantir os mandamentos constitucionais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, preservando direitos e garantias fundamentais dos cidadãos”*.

Cita-se, no ato impugnado a consideração dos *“registros de violência generalizada em show realizado pelo MC Poze, na cidade de Joinville/SC, na última sexta feira, 12 de novembro de 2021, que resultou em diversos registros de brigas generalizadas, tentativa de homicídio e pessoas feridas, inclusive, uma esfaqueada”*

A Impetrante, em suma, alega que (1) ato de cassação é desproporcional, (2) posto que baseia-se em fato ocorrido na cidade de Joinville/SC, cuja repetição no evento é mera hipótese, (3) bem como que, tais ocorrências naquela cidade, se deram em contextos particulares do público.

Argumenta (4) que o show contratado foi inicialmente autorizado, posto que sua segurança restou comprovada e (5) que efetivou contratação de segurança plausível ao evento (35 seguranças e 10 policiais militares à paisana contratados particularmente).

Cita, ainda, que (6) em outro evento realizado pela Impetrante, no mesmo local e recentemente (14/08), reuniu mais de duas mil pessoas sem qualquer incidente, e que (7) mantido a cassação, amargará severo prejuízo financeiro (mais de 250 mil reais), principalmente

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

ante a impossibilidade de remarcação do evento e comunicação da cassação em tempo, restrito (quase meia noite de ontem, 14/11).

Requeru liminar de obtenção de licença e direito à realização do citado evento, bem como, em caso de concessão, comunicação à Autoridade apontada como Coatora, para cumprimento, em caso negativo disso, que a mesma arque com os prejuízos causados e, no mérito, concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos de fls. 13/39.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É lição comezinha no ramo do Direito Administrativo que é possível o exercício intervencionista do Poder Público sempre visando a preservação e proteção do interesse público sobre o interesse particular, cujos atos caracterizam o "Poder de Polícia".

Pois bem. Fixada a premissa que a Administração Pública goza de prerrogativas próprias e inderrogáveis dos quais se serve à garantia e consagração do interesse público sobre o particular, destaca-se, que tais prerrogativas devem ser exercidas nos termos e limites estabelecidos em lei, a qual, também enseja que o poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado.

Ou seja, há permissão legal para o exercício discricionário, posto que a própria lei apresenta, em certas hipóteses, permissão para a análise dos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo.

Sabe-se, ainda, que os atos administrativos são manifestações unilaterais de vontade da administração pública e têm como finalidade adquirir, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos ou impor obrigações, bem como que, em sua subespécie de atos administrativos negociais, não há uma situação de prestação e contraprestação, ou seja, está ausente a bilateralidade.

Nesse contexto, verificando que a licença ocorre quando um particular exige a obtenção de anuência como condição para exercer um direito subjetivo do qual ele é titular e que a mesma é um exemplo de ato administrativo negocial, sua prática está diretamente relacionada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, no pleno exercício da discricionariedade.

Enfim, no ato discricionário, a lei permite ao Administrador uma parcial liberdade ao decidir pelo comportamento possível de ser adotado diante de um caso concreto, ou seja, permite-lhe atuar em um juízo de conveniência e oportunidade.

É certo, que há possibilidade de apreciação jurisdicional do ato discricionário, quando há violação das regras e/ou princípios administrativos que ensejam, desde que seja respeitada a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, até porque, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir o espaço que foi reservado ao Administrador.

Ou seja, o controle judicial dos atos administrativos não pode penetrar no exame da discricionariedade, cingindo-se apenas, à legalidade.

O caso concreto se encaixa perfeitamente nessa contextualização.

Repise-se: o ato impugnado justifica a cassação no sentido de *“garantir os mandamentos constitucionais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, preservando direitos e garantias fundamentais dos cidadãos”*.

Cita-se, no ato impugnado a consideração dos *“registros de violência generalizada em show realizado pelo MC Poze, na cidade de Joinville/SC, na última sexta feira, 12 de novembro de 2021, que resultou em diversos registros de brigas generalizadas, tentativa de homicídio e pessoas feridas, inclusive, uma esfaqueada”*

Da leitura da Portaria SEJUSP nº 331, expedida pelo Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado do Acre, Paulo César Rocha dos Santos, verifica-se que a mesma cita explicitamente a competência para o ato, as premissas quanto ao interesse público, sobejamente a segurança pública, bem como os motivos de sua deliberação, em pleno exercício da discricionariedade.

Desse modo, não verifico, *a priori*, qualquer ilegalidade no citado ato, em sua argumentação ou nas justificativas apresentadas para a cassação, nem tampouco verifico excesso ou abuso a ensejar, nesse momento, o controle jurisdicional do mesmo.

POR TODO O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.

Serve essa decisão como mandado de intimação.

Ensejo ao Impetrante, em cinco dias, juntar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção.

Após, intime-se a Autoridade apontada como Coatora para prestar informações em 10 (dez) dias e, após, vistas à PGJ para manifestação.

Rio Branco-Acre, 15 de novembro de 2021.

Des^a. Denise Bonfim
Relatora